

***Habeas corpus* - Furto consumado - Pena aplicada: 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão da reincidência - Pretensão de desclassificação para a modalidade tentada - Impossibilidade - Desnecessidade da posse tranquila da coisa furtada - Precedentes - Parecer do MPF pela denegação do ordem - Ordem denegada**

1. A posse mansa e pacífica da coisa furtada é desnecessária para a caracterização do delito de furto consumado, bastando que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.
2. Na hipótese, os Juízos de primeiro e segundo graus afirmaram que o paciente apoderou-se do bem da vítima, ainda que por curto espaço de tempo, o que é suficiente para a caracterização do delito de furto consumado.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Ordem denegada.

**HABEAS CORPUS Nº 152.051 - MG (2009/0211936-7) - Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Impetrante: Defensoria Pública da União. Advogada: Tatiana Siqueira Lemos - Defensoria Pública da União. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Hércules Narcizo Barbosa.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2010 (data do julgamento). - *Napoleão Nunes Maia Filho* - Ministro Relator.

**Relatório**

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em benefício de Hércules Narcizo Barbosa, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento à Apelação da defesa, assim ementado:

Furto. Tentativa descaracterizada. Arts. 44 e 77 do CP. Benefícios. Óbice. Apelação desprovida. Patenteado o fato de que o acusado apoderou-se do bem da vítima e se evadiu do local, sendo perseguido posteriormente pela vítima e policiais militares, conclui-se que o furto consumou-se, restando descaracterizada a alegada tentativa. Obstando está ao acusado usufruir dos benefícios dos arts. 44 e 77 do CP, em face da sua condição de reincidente (fls. 107).

2. Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de furto (art. 155, *caput*, do CPB) à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

3. No presente *writ*, o impetrante requer a desclassificação do delito de furto consumado para a modalidade tentada.

4. Prestadas as informações solicitadas (fls. 86/112), o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Jair Brandão de Souza Meira, manifestou-se pela denegação da ordem, em razão da desnecessidade de posse mansa e pacífica para a consumação do furto (fls. 114/118).

5. É o que havia para relatar.

## Voto

1. Na hipótese, os Juízos de primeiro e segundo graus não acolheram a tese de desclassificação da conduta do paciente. E assim o fizeram com fulcro na prova colhida durante a instrução criminal, que deixou evidente que o paciente apoderou-se do bem da vítima, ainda que por curto espaço de tempo. A propósito, merece ser transcrito o seguinte trecho do acórdão:

Estas proposições do apelante não podem ser aceitas, uma vez que restou demonstrado pela prova testemunhal que o mesmo apoderou-se do tacógrafo de dentro do caminhão da vítima, colocou-o dentro de uma sacola e, ao evadir, foi avistado pela vítima, que o perseguiu em companhia de policiais militares. Portanto, conclui-se que o furto consumou-se, na forma prevista no art. 14, I, do CP, em face da coisa ter sido, efetivamente, subtraída do seu legítimo dono e ter permanecido na posse do apelante, mesmo se por curto lapso temporal (fls. 108/109).

2. Ao assim concluir, o Tribunal Estadual não dissentiu da orientação desta Corte de que o delito de furto se consuma quando a coisa furtada sai da esfera de vigilância da vítima e passa para a posse do agente, ainda que por pouco tempo, depois de percorrido o *iter criminis*. Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Penal. Processual penal. Desclassificação de furto consumado para tentado. Impossibilidade. Desnecessidade da posse tranqüila da *res*. Art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

1. A controvérsia circunvolve-se à configuração de furto no

caso de subtração de 13 (treze) quilos de fios de cobre distribuídos na forma de rede de energia elétrica.

2. Segunda a denúncia do Ministério Público estadual, por ocasião dos fatos, policiais militares foram avisados da ocorrência de um delito de furto de fios de energia elétrica. Na ocasião, foram, também, fornecidas as características do suposto envolvido. Os milicianos dirigiram-se imediatamente até o local indicado para checar as informações. Ocorre que, antes de chegar à referida rua, avistaram um indivíduo, com as características fornecidas, carregando um saco e resolveram investigar. Durante a revista, foram encontrados, no interior do saco aproximadamente 13 (treze) quilos de fios de cobre, além de um alicate usado, provavelmente, para cortar os fios (fls. 145).

3. O art. 155 do CP traz o verbo-núcleo do tipo penal do delito de furto a ação de 'subtrair', pode-se concluir que o direito brasileiro adotou a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, em que os delitos de roubo ou de furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente da *res* permanecer sob sua posse tranqüila.

4. A questão do momento consumativo do crime de furto é conhecida do STJ, portanto não se trata, nos autos, de reexame de provas, mas sim de valoração jurídica de situação fática.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.036.511/RS, Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 04.10.2010.)

Criminal. Habeas corpus. Roubo. Posse tranqüila da *res furtiva*. Desnecessidade para a consumação do delito. Furto qualificado. Mero arrebatamento não vislumbrado. Emprego de violência. Ordem denegada.

I. Hipótese em que a perseguição do ora paciente teria durado cerca de quinze minutos, sendo que essa iniciou-se após um popular ter ouvido os gritos de socorro da vítima, tendo essa perdido o agente de vista, vez que a apreensão ocorreu a muitos metros do local da subtração.

II. É pacífica a compreensão desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o crime de roubo consuma-se com a simples detenção da *res*, ainda que por restrito espaço de tempo, não se exigindo a posse mansa e pacífica do bem (Precedentes).

III. Conduta descrita nos autos que não se subsume ao delito de furto qualificado, considerando-se que o agente empregou violência contra vítima quando da subtração do bem, não havendo como se que reconhecer a existência de mero arrebatamento ou astúcia do paciente, tratando-se, de fato, de crime de roubo.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 159.728/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 03.11.2010.)

3. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.

4. É como voto.

## Certidão

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, denegou a ordem.”

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de dezembro de 2010. - *Lauro Rocha Reis* - Secretário.

(Publicado no *DJe* de 17.12.2010.)